

CODIFICAÇÃO			Item	ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA	D E S P E S A		Sommas Parciais (Elementos e Subelementos)	Sommas das Categorias e Subcategorias Econ.	T O T A I S
Local	Geral				Fixa	Variável			
N.º	Categoria Econ. mica	Função			NCr\$	NCr\$	NCr\$	NCr\$	NCr\$
			2166	Maquinaria para oficinas		5.849.994,00			
			2103	Refrigeradores e aquecedores		3.000,00			
			2151	Elevadores, guindastes e similares		12.000,00			
				Soma		5.870.994,00	5.870.994,00		
	4.1.2.7			Diversos Equipamentos e Instalações					
			2180	Máquinas e equipamentos para os serviços de escritório e similares		60.000,00			
				Soma		60.000,00	60.000,00		
	4.1.3.0	59		Material Permanente					
			2200	Móveis, utensílios, tapeçarias e instalações para os serviços em geral		60.000,00			
			2240	Bibliotecas, discotecas e filmotecas		300,00			
				Soma		60.300,00	60.300,00		
	4.1.5.0	59		Serviços em Regime de Programação Especial					
			2400	Planejamento governamental					
				1 — Obras		1.000.000,00			
				2 — Equipamentos e instalações		691.928,00			
				3 — Material Permanente		20.600,00			
				Soma		1.712.528,00	1.712.528,00	7.703.822,00	
				Soma das Despesas de Capital				7.703.822,00	7.703.822,00
				SOMA DA DESPESA DA IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO					16.029.441,00

DECRETO N. 47.811, DE 7 DE MARÇO DE 1967

Dispõe sobre atribuições de cargo de Secretário Extraordinário e dá outras providências

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO usando de suas atribuições,

Decreto:

Artigo 1.º — Ao Titular de um dos cargos de Secretário Extraordinário, criados pelo artigo 92, da Lei n. 9.717, de 30 de janeiro de 1967, incumbem as seguintes atribuições:

a) — exercer as funções de Chefe da Casa Civil, até a reorganização legal prevista na alínea seguinte;

b) — promover urgentes estudos para a reestruturação legal e funcional do Gabinete do Governador, encaminhando o resultado desses estudos à Secretaria de Economia e Planejamento, à qual compete a elaboração dos planos de reforma administrativa do Estado, nos termos do decreto n. 47.786, de 2 de março de 1967.

c) — estudar, em conjunto com os titulares das Pastas do Governo e da Economia e Planejamento, o modo de coordenar e reunir as atividades do Gabinete do Governador e da Secretaria do Governo, em tudo o que entender com os assuntos gerais de administração;

d) — desempenhar missões especiais, de caráter político ou administrativo, que lhe sejam cometidas pelo Governador.

Artigo 2.º — No desempenho das atribuições referidas na alínea "b" do artigo 1.º poderá o Secretário Extraordinário nomear comissões ou designar funcionários para auxiliá-lo nos estudos e levantamentos que couberem.

Artigo 3.º — Os Titulares mencionados na alínea "c" do artigo 1.º, no desempenho daqueles trabalhos, reunir-se-ão sob a Presidência do Secretário de Economia e Planejamento.

Artigo 4.º — O Titular do cargo aludido no "caput" do artigo 1.º será designado como "Secretário Extraordinário para os Assuntos da Casa Civil".

Artigo 5.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 7 de março de 1967.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

José Felício Castellano

Luis Arróbas Martins

José Henrique Turner

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 7 de março de 1967.

Vicente Checchia, Diretor Geral, Substituto

DECRETO N. 47.812, DE 7 DE MARÇO DE 1967

Regulamenta as isenções e as reduções do imposto de Circulação de Mercadorias e dá outras providências.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e considerando o disposto nos Atos Complementares n. 34 e 35, bem como as proposições aprovadas na reunião de Secretários de Fazenda realizada nos dias 23 a 25 de fevereiro deste ano na cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara.

Decreto:

Artigo 1.º — O item III e o § 1.º do artigo 4.º do Regulamento baixado pelo Decreto n. 47.763, de 17 de fevereiro de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:

"III — As saídas decorrentes de venda a varejo, efetuada a consumidor, dos gêneros de primeira necessidade indicados no § 1.º deste artigo".

"§ 1.º — O disposto no item III deste artigo somente se aplica às saídas de aves, ovos, hortaliças, verduras, frutas frescas nacionais em seu estado natural, do estabelecimento vendedor com destino ao consumidor adquirente, para alimentação própria de sua família".

Artigo 2.º — Acrescentam-se ao artigo 4.º do Regulamento baixado pelo Decreto n. 47.763, de 17 de fevereiro de 1967, os seguintes itens e parágrafos:

"XIV — As entradas, no estabelecimento do importador, de máquinas, equipamentos e outros bens de produção, quando importados nas condições para os fins previstos no artigo 14, do Decreto-lei n. 37, de 18 de novembro de 1966".

"XV — As saídas de produtos industrializados, quando destinados ao Exterior".

"§ 3.º — O disposto no item XV deste artigo aplica-se às mercadorias sujeitas ao imposto sobre produtos industrializados, segundo as especificações constantes da tabela anexa à Lei n. 4.502, de 30 de novembro de 1964, alterada pelo Decreto-lei n. 34, de 18 de novembro de 1966".

"§ 4.º — Para os efeitos de aplicação do disposto no item XV deste artigo, além da mercadoria objeto de exportação, considerar-se-á destinada ao Exterior a remeida:

I — As empresas comerciais que operem exclusivamente no ramo da exportação;

II — Aos armazéns gerais alfandegados, entrepostos aduaneiros e zonas francas;

III — Aos entrepostos industriais de que trata o Decreto-lei n. 37, de 18 de novembro de 1966".

"§ 5.º — Não se exigirá o estorno do crédito fiscal correspondente às matérias-primas e outros bens utilizados na fabricação e embalagem dos produtos de que trata o item XV deste artigo.

"§ 6.º — O disposto no parágrafo anterior não se aplica às matérias-primas de origem animal ou vegetal que representem, individualmente, mais de cinquenta por cento do valor do produto resultante de sua industrialização.

"§ 7.º — No caso dos itens I, II e III do § 4.º, se a mercadoria for reintroduzida no mercado interno do País, deverá o estabelecimento que promoveu a reintrodução efetuar o pagamento do imposto".

Artigo 3.º — O artigo 5.º do Regulamento baixado pelo Decreto n.º 47.763, de 17 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5.º — Ficam isentas do imposto:

I — As saídas de mercadorias com destino a trabalhadores autônomos ou avulsos que prestem serviço pessoal, ou com destino a outro estabelecimento num e noutro caso para industrialização neste Estado e desde que, em ambos os casos, os produtos industrializados voltem ao estabelecimento de origem;

II — as saídas de mercadorias a que se refere o item anterior, em retorno ao estabelecimento de origem situado neste Estado, sem prejuízo do pagamento do imposto eventualmente incidente sobre as mercadorias empregadas no processo de industrialização pelo estabelecimento que a tiver procedido;

III — as saídas de mercadorias com destino a exposições ou feiras, para fins de exposição ao público em geral, desde que devam retornar ao estabelecimento de origem no prazo de 30 (trinta) dias contados da saída, bem como o retorno das mesmas mercadorias;

IV — as saídas de máquinas, equipamentos ou aparelhos de fabricação nacional, do estabelecimento do respectivo fabricante, quando, simultaneamente:

a) a saída resulta de venda em concorrência de que tenham participado um ou mais concorrentes não estabelecidos no País;

b) as máquinas, equipamentos ou aparelhos se destinem a empreendimentos de interesse econômico fundamental, assim reconhecido pelo Governador do Estado;

c) a aquisição for financiada por instituições financeiras de caráter internacional ou por entidades governamentais estrangeiras mediante entrega de recursos em moeda estrangeira;

V — as saídas de jornais, revistas e periódicos, bem como as de livros didáticos, técnicos, científicos ou literários;

VI — as saídas de discos didáticos;

VII — as saídas de mercadorias de produção própria, promovidas por instituições de assistência social e de educação existente no Estado, sem finalidade lucrativa e cujas rendas líquidas sejam integralmente aplicadas na manutenção de suas finalidades assistenciais ou educacionais no País, sem distribuição de qualquer parcela a título de lucro ou participação;

VIII — as saídas de amônia, ácido nítrico, nitrato de amônia e suas soluções, ácido sulfúrico, ácido fosfórico, fosfatos de amônia, de enxofre de estabelecimento onde se tiver processado a respectiva industrialização:

a) a estabelecimentos onde se industrializem adubos simples ou compostos e fertilizantes;

b) a outro estabelecimento do mesmo titular daquele onde se tiver processado a industrialização;

c) a estabelecimento produtor.

IX — a saída de produtos mencionados no item VIII, do estabelecimento referido no inciso "b" do mesmo item, com destino a estabelecimento onde se industrializem adubos simples e compostos ou fertilizantes a estabelecimento produtor;

X — as saídas, de quaisquer estabelecimentos, de rações balanceadas para animais, adubos simples ou compostos, fertilizantes, inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas, sarnicidas, pintos de um dia, mudas de plantas e sementes certificadas pelos órgãos competentes;

XI — as saídas de obras de arte de estabelecimento que as tenha recebido do autor para exposição e venda;

XII — as saídas de refeições para fornecimento a presos recolhidos às cadeias, promovidas por pessoa física que não exerça outra atividade comercial ou industrial por conta própria;

XIII — as saídas, a título de distribuição gratuita, de amostras de diminuto ou nenhum valor comercial, desde que em quantidade, estritamente necessária para dar a conhecer a natureza, espécie e qualidade da mercadoria;

XIV — as saídas de mercadorias que tenham entrado para integrar o ativo fixo, ou para utilização no próprio estabelecimento, desde que a saída ocorra depois do uso normal a que se destinaram tais mercadorias e se verifique após decorridos pelo menos doze meses da data da respectiva entrada.

§ 1.º — A isenção de que trata o item IV dependerá de reconhecimento prévio da autoridade fiscal competente, que se pronunciará em cada caso mediante requerimento do interessado.

§ 2.º — A isenção de que tratam os itens VII a IX será aplicável apenas aos estabelecimentos e instituições que, mediante requerimento, comprovarem o preenchimento de todos os requisitos mencionados nos citados dispositivos.

§ 3.º — As isenções de que trata o item X aplicam-se exclusivamente aos produtos destinados ao uso na pecuária, na avicultura e na agricultura.

§ 4.º — Somente será considerada amostra gratuita de medicamento, para os efeitos da isenção prevista no item XIII, a que satisfizer as seguintes exigências:

1 — quanto à caracterização:

a) consistir em embalagem especial que apresente a redução mínima de 20% (vinte por cento) no conteúdo ou no mínimo de unidades da menor embalagem de apresentação comercial do mesmo produto, adotado pelo fabricante ou importador e especificada em suas listas de preços;

b) consistir em embalagem de produto cuja menor apresentação comercial, acompanhada ou não de diluente ou de outro complemento, constitua dose terapêutica mínima.

2 — quanto à rotulagem ou marcação:

a) conter, por impressão, de maneira destacada, no rótulo e no envoltório, uma faixa vermelha com a expressão "amostra grátis" em negativo, nas faces ou partes em que se apresente o nome do produto;

b) conter, por gravação, impressão ou etiquetagem aplicada com cola forte, a expressão "amostra grátis", junto ao nome do produto, quando se tratar de ampolas ou continentes de pequeno tamanho, que não comportem colocação de rótulo;

c) conter, no rótulo e no envoltório, as indicações de caráter geral ou especial supra exigidas ou estabelecidas pelo órgão competente do Ministério da Saúde.

§ 5.º — Na hipótese do item I deste artigo, se o retorno da mercadoria ao estabelecimento de origem não se verificar dentro de 30 (trinta)